

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo TC 06562/04

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Denúncia / cumprimento de decisão

Responsável: Antônio Mendonça Coutinho Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Conhecimento e procedência. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Fixação de prazo ao atual Prefeito. Avaliação do cumprimento nas contas de 2012. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00539/12**RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Geral de Justiça, contra atos do Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ex-Prefeito do Município de Massaranduba, referente à contratação de servidores sem a prévia aprovação em concurso público.

Em 27 de abril de 2005, o Tribunal através do Acórdão APL - TC 00302/2005 (fl. 760), considerou procedente a denúncia, aplicou multa ao responsável e assinou o prazo de sessenta dias para que o gestor restaurasse a legalidade com a dispensa dos servidores, contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura.

Em 21 de março de 2007, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 158/2007 (fl.834), não conheceu do recurso de revisão contra o prazo concedido para regularizar a situação através da realização de concurso público. Naquela ocasião, o ex-Prefeito alegou a necessidade de um prazo de 6 (seis) meses para adoção da medida.

Após diligência *in loco*, a Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 966/967, considerou parcialmente cumprido o Acórdão inicial, em vista de haver verificado na folha de pagamento do Município, relativa ao mês de julho de 2009, uma redução do número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06562/04

contratados como prestadores de serviços. Atesta, também, a Corregedoria, o recolhimento da multa aplicada.

Em razão das providências adotadas, o processo foi agendado para a presente sessão, não sendo mais encaminhado à Auditoria nem ao Ministério Público de Contas.

Notificado sobre as conclusões do Órgão Técnico, o interessado apresentou justificativas de fls. 976/977, as quais não foram acolhidas pela Corregedoria que permaneceu com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em cota da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão sugeriu a aplicação de multa ao Sr. ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, com base no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, pelo não cumprimento integral da decisão desta Corte de Contas.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06562/04

e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Com efeito, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Massaranduba. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Vejamos:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Quando o agente é Prefeito, o Decreto-lei 201/67 dá a fatos dessa natureza contorno de crime de responsabilidade:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92), notadamente quando a ação ou omissão no cumprimento do dever de ofício repercutem no enriquecimento sem causa de terceiros:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06562/04

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

No ponto, as determinações do Tribunal em mira do restabelecimento da legalidade não foram comprovadas. A eventual redução de servidores contratados sem concurso não significa o cumprimento parcial da decisão emanada desta Corte, tendo em vista que não houve a efetiva restauração da legalidade.

Cabe destacar que a Corregedoria desta Corte, com vistas a realizar a verificação do Acórdão supramencionado, tomou como base a folha de pagamento do mês de julho do exercício de 2009, ou seja, na atual gestão, quando o Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO não mais ocupava o cargo e, em consulta ao SAGRES, constatou-se a permanência da situação, com várias contratações, ditas, por excepcional interesse público.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: **a) DECLARAR não cumprido** o Acórdão APL - TC 302/2005; **b) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **c) FIXAR ao atual Prefeito, Senhor Paulo Francinete de Oliveira,** o prazo até **31 de dezembro de 2012** para **adoção de medidas**, visando a restauração da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, com a dispensa dos servidores contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura, devendo naquele prazo comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; **d) DETERMINAR** à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão, quando do exame da prestação de contas do Município de Massaranduba relativa ao exercício de 2012; e **e) REMETER** os presente autos a Corregedoria desta Corte com vistas às providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06562/04

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06562/04**, que tratam da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00302/2005, declarando-se impedidos o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: **1) DECLARAR não cumprido** o Acórdão APL TC 00302/2005; **2) APLICAR** multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) FIXAR prazo** ao atual Prefeito, Senhor PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA, o prazo até **31 de dezembro de 2012**, para **adoção de medidas**, visando a restauração da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, com a dispensa dos servidores, contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura, devendo naquele prazo comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; **4) DETERMINAR** à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão quando do exame da prestação de contas advinda do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de **2012**; **5) ENCAMINHAR** os presente autos à Corregedoria desta Corte com vistas às providências de estilo sobre a multa aplicada; e **6) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 25 de julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas